Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/61238/2011
PROTOCOLO	: 1108760
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MANOEL JOSÉ MARTINS
INTERESSADO	: AUTO POSTO M & K LTDA
VALOR	: R$ 1.231.894,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES E FLUIDOS - TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISIÇÕES DE COMBUSTIVEL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o Termo Aditivo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A ausência de instrumento de controle de consumo de combustível impõe a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o Primeiro Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 03/2011, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 100 UFERMS, ao Sr. Manoel José Martins, em razão da ausência de requisições de combustível.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 03/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodápolis e empresa Auto Posto M&K Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 01/2011, cujo objeto é a aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol, diesel comum, óleo lubrificante, óleo para direção hidráulica e fluído de freio), no valor de R$ 1.234.894,00 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-3637/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato e a execução financeira do objeto do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A execução financeira do objeto do contrato foi objeto de Inspeção, conforme determinação de fl. 542.

De acordo com o Relatório de Inspeção n. 10/2013, fls. 546/550, não foram apresentadas as requisições que autorizaram a realização dos serviços previstos no objeto do Contrato n. 03/2011.

Intimado, o ex-prefeito informou que as requisições de abastecimento dos veículos ficaram sob a responsabilidade do setor de arquivo da Prefeitura, fl. 564 e fl. 585.

Da reanálise do relatório de inspeção, após as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito, a 4ª Inspetoria de Controle Externo manteve o entendimento quanto às irregularidades apontadas, conforme análise de fls. 567/569, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas o qual emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, aplicação de multa e impugnação do valor do contrato (R$ 1.231.894,00), fl. 570/572.

Os entendimentos acima foram mantidos na Análise ANA-4ICE-13700/2016, fl. 603/607, e no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17020/2016.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Verifica-se dos autos que, inobstante o fundamentado parecer do MPC, restou devidamente comprovada a execução financeira, com as notas de empenhos, das liquidações das despesas e pagamentos, em conformidade com as disposições da Lei n. 4.320/64.

As requisições não integravam o rol de documentos comprobatórios da execução financeira visando aquisição de combustíveis, previstos pela, então vigente, IN/TC/MS n. 34/2010, de forma que a sua ausência não contamina a legalidade e a regularidade dos atos ora examinados, ressalte-se, ainda, que, a equipe da inspeção carreou toda a documentação pertinente, inclusive com a relação dos veículos pertencentes à frota municipal que usufruíram dos respectivos abastecimentos.

Contudo, a boa prática administrativa exige um controle mais efetivo do consumo realizado, sob pena de prejuízo ao erário. A ausência de demonstração de qualquer instrumento nesse sentido, apesar da intimação efetuada impõe, neste caso, a aplicação de multa.

De outro norte, a impugnação da importância sugerida pelo MPC caracterizaria enriquecimento ilícito do Município, portanto, deixo de acolher tal proposição.

Nesta senda, foram devidamente juntados aos autos os comprovantes de entrega de material (combustível, lubrificantes ou fluídos), mediante apresentação atestada das notas fiscais e as liquidações efetuadas por ordem de pagamento, conforme determina o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64.

No que tange à formalização do primeiro termo aditivo verifica-se que foram atendidos os preceitos da Lei n. 8.666/93.

Almejando maior eficácia na prestação de contas do jurisdicionado e consequente fiscalização desta Corte de Contas, recomendo a utilização das requisições de controle de consumo para as futuras contratações desta natureza.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1 - pela **legalidade** e **regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 03/2011**,** com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2 - pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Manoel José Martins, ex-prefeito, inscrito no CPF n. 080.438.841-53, em razão da ausência das requisições de combustível, com fundamento nos artigos 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento, em favor do FUNTC, com fulcro no art. 172, I, “b”, e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, VIII, da Constituição Estadual;

4 - pela **recomendação** ao responsável pelo órgão no sentido de utilizar requisições de controle de consumo nas futuras contratações desta natureza;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o Primeiro Termo Aditivo e a execução financeira ao Contrato Administrativo em exame, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. VAB/ARP